



A responsabilidade tributária subsidiária

Suzana Tavares da Silva

Regras Gerais

Responsabilidade Tributária subsidiária

Artigo 22.º LGT - Responsabilidade tributária

- 1 - A responsabilidade tributária abrange, nos termos fixados na lei, a totalidade da dívida tributária, os juros e demais encargos legais.
- 2 - Para além dos sujeitos passivos originários, a responsabilidade tributária pode abranger solidária ou subsidiariamente outras pessoas.
- 3 - A responsabilidade do cônjuge do sujeito passivo é a que decorre da lei civil, sem prejuízo do disposto em lei especial. *(Redacção dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 Dezembro)*
- 4 - A responsabilidade tributária por dívidas de outrem é, salvo determinação em contrário, apenas **subsidiária**. *(Anterior n.º 3 - Redacção dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 Dezembro)*
- 5 - As pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis poderão **reclamar ou impugnar** a dívida cuja responsabilidade lhes for atribuída **nos mesmos termos do devedor principal**, devendo, para o efeito, a notificação ou citação conter os elementos essenciais da sua liquidação, incluindo a fundamentação nos termos legais. *(Anterior n.º 4 - Redacção dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 Dezembro)*

Responsabilidade Tributária

Artigo 23.º LGT - Responsabilidade tributária subsidiária

- 1 - A responsabilidade subsidiária efectiva-se por **reversão do processo de execução fiscal**.
- 2 - A reversão contra o responsável subsidiário depende da **fundada insuficiência dos bens penhoráveis** do devedor principal e dos responsáveis solidários, sem prejuízo do **benefício da excussão**.
- 3 - Caso, no momento da reversão, não seja possível determinar a suficiência dos bens penhorados por não estar definido com precisão o montante a pagar pelo responsável subsidiário, **o processo de execução fiscal fica suspenso** desde o termo do prazo de oposição até à completa excussão do património do executado, **sem prejuízo da possibilidade de adopção das medidas cautelares adequadas nos termos da lei**.
- 4 - A reversão, mesmo nos casos de presunção legal de culpa, **é precedida de audição do responsável subsidiário** nos termos da presente lei e da declaração fundamentada dos seus pressupostos e extensão, a incluir na citação.
- 5 - O responsável subsidiário fica **isento de custas e de juros de mora liquidados no processo de execução fiscal** se, citado para cumprir a dívida constante do título executivo, **efectuar o respectivo pagamento no prazo de oposição**. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*
- 6 - O disposto no número anterior não prejudica a manutenção da obrigação do devedor principal ou do responsável solidário de pagarem os juros de mora e as custas, no caso de lhe virem a ser encontrados bens.
- 7 - O dever de reversão previsto no n.º 3 deste artigo é extensível às situações em que seja solicitada a avocação de processos referida no n.º 2 do artigo 181.º do CPPT, só se procedendo ao envio dos mesmos a tribunal após despacho do órgão da execução fiscal, sem prejuízo da adopção das medidas cautelares aplicáveis. *(Aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

Responsabilidade Tributária

Artigo 153.º CPPT - Legitimidade dos executados

1 - Podem ser executados no processo de execução fiscal os **devedores originários** e seus sucessores dos tributos e demais dívidas referidas no artigo 148.º, bem como os garantes que se tenham obrigado como principais pagadores, até ao limite da garantia prestada.

2 - O chamamento à execução dos **responsáveis subsidiários** depende da verificação de qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Inexistência de bens penhoráveis do devedor e seus sucessores;

b) Fundada insuficiência, de acordo com os elementos constantes do auto de penhora e outros de que o órgão da execução fiscal disponha, do património do devedor para a satisfação da dívida exequenda e acrescido.

Responsabilidade Tributária

Artigo 159.º - Reversão no caso de substituição tributária

No caso de substituição tributária e na falta ou insuficiência de bens do devedor, a execução reverterá contra os responsáveis subsidiários.

Artigo 160.º - Reversão no caso de pluralidade de responsáveis subsidiários

1 - Quando a execução reverta contra responsáveis subsidiários, o órgão da execução fiscal mandá-los-á citar todos, **depois de obtida informação no processo sobre as quantias por que respondem.**

2 - A falta de citação de qualquer dos responsáveis não prejudica o andamento da execução contra os restantes.

3 - Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo ou decaírem na oposição deduzida, os responsáveis subsidiários suportarão, além das custas a que tenham dado causa, as que forem devidas pelos originários devedores.

Responsabilidade em caso de substituição tributária

Artigo 28.º | Responsabilidade em caso de substituição tributária

- 1 - Em caso de **substituição tributária**, a entidade obrigada à retenção é responsável pelas **importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado**, ficando o substituído desonerado de qualquer responsabilidade no seu pagamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Quando a **retenção tiver a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final**, cabe ao substituído a **responsabilidade originária** pelo imposto não retido e ao substituto a **responsabilidade subsidiária**, ficando este ainda sujeito aos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior. (Redacção dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 Dezembro)
- 3 - Nos restantes casos, o substituído é apenas **subsidiariamente responsável** pelo pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efectivamente o foram.

Responsabilidade Tributária

Artigo 220.º - Coima fiscal e responsabilidade de um dos cônjuges. Penhora de bens comuns do casal

Na execução para cobrança de coima fiscal ou com fundamento em responsabilidade tributária exclusiva de um dos cônjuges, podem ser imediatamente penhorados bens comuns, devendo, neste caso, citar-se o outro cônjuge para requerer a separação judicial de bens, prosseguindo a execução sobre os bens penhorados se a separação não for requerida no prazo de 30 dias ou se se suspender a instância por inércia ou negligência do requerente em promover os seus termos processuais.

Responsabilidade Tributária

Artigo 239.º - Citação dos credores preferentes e do cônjuge

1 - Feita a penhora e junta a certidão de ónus, serão citados os credores com garantia real, relativamente aos bens penhorados, e o cônjuge do executado no caso previsto no artigo 220.º ou quando a penhora incida sobre bens imóveis ou bens móveis sujeitos a registo, sem o que a execução não prosseguirá.

Realização jurisprudencial das normas

Regime de bens do casal

Ac STA 8.11.2017

I - O direito tributário não tem regra própria quanto à determinação dos bens que, na constância do matrimónio, respondem pelo pagamento das **dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges**, adoptando, pois, o regime fixado no Código Civil, neste caso o art.º 1696, n.º 1 que indica que **respondem por tais dívidas os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns**.

II - Na falta de prova de que os valores monetários depositados em contas bancárias sejam bens próprios do cônjuge devedor, ou revistam qualquer das formas indicadas no número 2 do art.º 1696, do Código Civil, por força do disposto nos art.º 1725º, e 1730.º, n.º 1 do Código Civil terão de considerar-se como integrando a comunhão conjugal.

III - Todavia uma coisa são os bens que efectivamente respondem pela dívida da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges e outra que bens podem ser penhorados.

IV - O **art.º 220.º do Código de Processo e Procedimento Tributário** permite neste caso a penhora dos bens comuns, mas impõe a **citação do cônjuge não executado para requerer a separação de bens**, onde poderá defender os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns do casal.

V - **Os embargos de terceiro não são o meio próprio para obter a separação judicial de bens**, da competência dos tribunais comuns..

A responsabilidade tributária e os cônjuges

- quando os **cônjuges sejam e devam ser ambos executados**, desde o início, por a execução ser ou dever ser dirigida contra ambos os cônjuges, os dois terão todos os direitos de executado, independentemente de serem ou não penhorados bens imóveis ou móveis sujeitos a registo – ac. STA 3.6.2009 (proc. nº 82/09);
- quando a **penhora recai sobre bens móveis não sujeitos a registo**, o cônjuge do executado é sempre citado desde que a dívida exequenda respeite a coima fiscal ou tenha por base responsabilidade tributária exclusiva do outro cônjuge (art. 220º do CPPT);
- **é obrigatória a citação do cônjuge qualquer que seja o regime de bens do casamento e sempre que sejam penhorados bens imóveis ou móveis sujeitos a registo**, independentemente de, à face da lei civil, o cônjuge contra quem é dirigida a execução ter ou não o poder de os alienar livremente – ac. STA 24.05.2016 (proc. 365/16)

A responsabilidade tributária e os cônjuges

- a razão de ser desta obrigatoriedade, conexionada com a obrigação de registo, está na **protecção do interesse da segurança e estabilidade das vendas no processo de execução fiscal**, que sai reforçada com a convocação para o processo do cônjuge, titular de múltiplos direitos patrimoniais conexionados com os do executado, que podem ser lesados no processo;
- nas situações em que há lugar à **citação do cônjuge, nos termos do nº 1 do art. 239º do CPPT**, deverá entender-se que o **cônjuge fica na situação de co-executado**, com todos os direitos processuais atribuídos ao executado originário - ac. STA 15.02.2017 (proc. nº 142/15);
- A falta de citação do cônjuge nos termos e para os efeitos do artigo 239º do CPPT, quando se encontre penhorada quota de sociedade, veda ao mesmo possibilidade de usar dos meios processuais que são colocados ao dispor do executado, o que tem a virtualidade de restringir a sua defesa, constituindo uma **nulidade insanável** que tem por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que dele dependam absolutamente (165º do CPPT) – ac. STA 14.09.2016 (proc. 971/16)

Momento da reversão e os seus efeitos

Ac STA 28.06.2017

“A **reversão** da execução fiscal contra o responsável subsidiário **pode efectuar-se em momento anterior à venda dos bens do devedor originário**, desde que os bens penhoráveis do devedor principal sejam **fundadamente insuficientes** para o pagamento da dívida exequenda e acrescido (artigos 23.º n.º 2 da LGT e 153.º n.º 2 do CPPT)”;

Ac STA 03.05.2017

Os pressupostos de facto determinantes para a reversão, quantia em dívida e insuficiência patrimonial do devedor originário, são os que se verificarem no momento da reversão (e não ao momento em que o administrador ou gerente/responsável subsidiário exerceu esse cargo societário), ainda que nesse momento esteja a ser discutida a legalidade da liquidação que deu origem à dívida de imposto.

Momento da reversão e os seus efeitos

Ac STA 28.06.2017

I - No **momento em que se opera a reversão**, ao auto de penhora já não pode ser atribuída relevância para se aferir do critério legalmente previsto da fundada insuficiência de bens, sendo **suficiente a declaração de insolvência**, por manifesta insuficiência patrimonial, para que se tivesse por preenchido esse mesmo critério, uma vez que já estava suficientemente demonstrada a falta de bens para satisfação do passivo;

II - **Concluindo-se pela «fundada insuficiência» de bens penhoráveis** do devedor originário, **pode ser decidida a reversão, embora a possibilidade de cobrança** da dívida através dos bens do responsável subsidiário esteja **dependente da prévia excussão dos bens do devedor originário.**

Momento da reversão e os seus efeitos

Ac STA 16.03.2016 (proc. 647/15)

II - É legalmente viável a **instauração de processo de execução fiscal contra a sociedade devedora após a declaração judicial da sua insolvência**, pese embora as **execuções fiscais instauradas para cobrança de créditos vencidos antes da declaração de insolvência devam ser imediatamente sustadas e avocadas pelo tribunal judicial para apensação ao processo de insolvência**, e as instauradas para cobrança de créditos vencidos após a declaração de insolvências devam prosseguir com a penhora de bens não apreendidos no processo de insolvência.

III - É legalmente viável a **prossecução da execução fiscal contra o responsável subsidiário, por reversão realizada antes ou depois da declaração de insolvência da sociedade devedora, com a penhora de bens do património do revertido independentemente da data da sua aquisição, na medida em que só relativamente à entidade insolvente fica a possibilidade de penhora limitada a bens ulteriormente adquiridos, não fazendo sentido invocar a restrição do nº 5 do artigo 180º do CPPT relativamente ao responsável subsidiário caso inexista declaração de insolvência quanto a si.**

Momento da reversão

Ac. STA 12.04.2012 (proc. 257/12)

*Pode parecer estranho que «no momento da reversão», constatada a impossibilidade de aferir com precisão o quantitativo da insuficiência patrimonial, se determine oficiosamente a **suspensão da execução** quanto à penhora e venda dos bens do responsável subsidiário. Mas, havendo já a certeza quanto à insuficiência dos bens do devedor originário, o interesse público na interrupção da prescrição (cfr. nº 3 do art. 48º da LGT) ou o interesse particular do revertido em impugnar, desde logo, a dívida cuja responsabilidade lhe é atribuída (cfr. nº 4 do art. 22º da LGT), pode justificar que a **reversão ocorra antes da excussão**, sem que tal exceda os limites da proporcionalidade, o que certamente acontecerá se a suspensão da reversão atingir, desde logo, a penhora dos bens do responsável subsidiário.*

Enquanto está suspenso o processo de execução contra o responsável, não é necessário constituir garantia.

Momento da reversão

Ac. STA 25.01.2017 (proc. 286/16)

I - Embora o responsável subsidiário goze do direito de se opor a que a execução dos seus bens se efectue enquanto não forem penhorados e vendidos todos os bens do devedor principal (benefício da excussão), a reversão da execução fiscal contra si pode efectuar-se em momento anterior a essa venda, desde que os bens penhoráveis do devedor principal (e eventuais responsáveis solidários) sejam fundadamente insuficientes para o pagamento da dívida exequenda e acrescido (artigos 23.º n.º 2 da LGT e 153.º n.º 2 do CPPT).

II - Assim, à face da LGT, concluindo-se pela «fundada insuficiência» de bens penhoráveis do devedor originário, pode ser decidida a reversão, embora a possibilidade de cobrança da dívida através dos bens da responsabilidade subsidiária esteja dependente da prévia excussão dos bens do devedor originário.

III - Tal interpretação não se afigura violadora dos princípios da justiça, da capacidade contributiva, da igualdade ou da proporcionalidade.

Vícios de forma e de procedimento do despacho de reversão

Ac STA 13.12.2017

“I - A **falta de fundamentação do despacho de reversão** que determina a ilegalidade deste não tem, como consequência a extinção da execução.

(...)

III - A execução fiscal extingue-se numa das situações elencadas no art.º 176.º do Código de Processo e Procedimento Tributário a que não pode equiparar-se a anulação do **despacho** de reversão, que **pode vir a ser repetido, expurgado do vício que determinou a sua anulação.**”;

Garantias do responsável tributário

O responsável, no momento da reversão do processo de execução fiscal dispõe de dois meios para reagir

a) se considerar que **a reversão é ilegal**, por não estarem reunidos os pressupostos da responsabilidade tributária, deve **deduzir oposição à execução** (art. 204.º/1 b) do CPPT);

b) se considerar que **a dívida tributária é ilegal** pode, nos termos do disposto no art. 22.º/4 da LGT **reclamar** ou **impugnar a dívida** cuja responsabilidade lhe for atribuída nos mesmos termos do devedor principal, devendo, para o efeito, a notificação ou citação conter os elementos essenciais da sua liquidação, incluindo a fundamentação nos termos legais, **incluindo**, suscitar um **pedido de revisão da matéria tributável**, nos termos do disposto no artigo 91.º da LGT, nos casos em que a matéria tributável tenha sido determinada através de uma avaliação indirecta e ele considere que houve excesso na quantificação – [ofício circulado n.º 60064/2008](#)

Responsabilidade Tributária

Ac. STA de 17.02.2016 (proc. 1314/15)

*O meio processual adequado para impugnar uma **decisão relativa à reversão** da execução fiscal, com fundamento de o revertido não ser responsável pelo pagamento da dívida (ilegitimidade substantiva) é a **oposição à execução fiscal**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 204.º do CPPT.*

*Sendo que a **reclamação graciosa** e o **processo de impugnação judicial**, a que os revertidos também podem recorrer na sequência da sua citação no processo de execução fiscal, nos termos do n.º 4 do art. 22.º da LGT, destinam-se a atacar a **legalidade da liquidação** visando obter a sua anulação ou a declaração da sua nulidade ou inexistência (arts. 70.º, n.º1, 99.º e 124.º do CPPT).*

*Por outro lado, por força do preceituado no n.º 1 do art. 151.º do CPPT, **todas as questões relacionadas com os pressupostos da responsabilidade subsidiária** deverão ser apreciadas em **processo de oposição**, sendo que os vícios do despacho que ordena a reversão, mesmo de carácter formal, e também a invocada inconstitucionalidade material do art.º 24.º da LGT, constituem fundamentos enquadráveis na alínea i) do n.º 1 do art.º 204.º do CPPT.*

Sendo este o entendimento da doutrina, no mesmo sentido se tem pronunciado a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, de que são exemplo, os Acórdãos de 29/06/2005, recurso 0501/05, de 14.07.2007, recurso 0172/07, de 27.05.2009, recurso 448/09, de 9/2/2011, recurso 845/2010, de 2/5/20102, recurso 300/2012, de 12.09.2012, recurso 453/12, de 6/03/2014, recurso 639/13 e de 08/04/2015, recurso 715/14, todos in www.dgsi.pt”, cfr. acórdão datado de 27/01/2016, processo n.º 01353/15.

Deve operar-se a **convolação** da impugnação judicial em oposição à execução fiscal se a petição inicial é apta ou idónea para o efeito – Ac. STA de 2.12.2015 (proc. 730/15)

Garantias de defesa do responsável subsidiário

Ac STA 21.02.2018

“Não tendo a devedora originária (sociedade devedora) sido validamente notificada da liquidação de IRC, no prazo de quatro anos, **caducou o direito de liquidar o respectivo imposto**” e, por isso, **o direito de exigir o seu pagamento ao responsável subsidiário;**

Responsabilidade Tributária

Ac. STA de 18.09.2013 (proc. 578/13)

*II - Nas situações em que a **notificação do acto de liquidação nunca ocorreu** ou, pelo menos, não ocorreu antes da instauração da execução fiscal, está-se perante uma situação de **ineficácia do acto de liquidação**, que constitui **fundamento de oposição** enquadrável na alínea i) do n.º 1 do art. 204.º do CPPT.*

*III - Nas situações em que a notificação do acto de liquidação ocorreu, mas se verifica que essa **notificação foi realizada já depois de decorrido o prazo de caducidade do direito de liquidação**, está-se perante um fundamento de oposição à execução fiscal enquadrável na alínea e) do n.º 1 do art. 204.º do CPPT.*

(...) com o CPPT repôs-se a coerência do sistema global de meios de defesa dos contribuintes em matéria tributária, ao tornar a notificação intempestiva da liquidação fundamento de inexigibilidade da obrigação tributária em vez de ilegalidade da liquidação notificada.

*Na verdade, à face do novo regime, a **notificação intempestiva não constitui ilegalidade do acto notificado**, à semelhança do que sucede em relação à generalidade de todos os outros actos administrativos e tributários; esse vício do acto de notificação (intempestividade) **afecta-o apenas a ele próprio e não ao acto notificado**, retirando-lhe a potencialidade de produzir os efeitos que produziria se não enfermasse dessa ilegalidade, que era o de atribuir eficácia ao acto notificado.*

*Assim, é agora claro que **tanto a falta de notificação como a falta de uma notificação tempestiva afectam a eficácia do acto de liquidação e não a sua validade**, pelo que é na oposição que devem ser invocadas tanto a inexistência de qualquer notificação como a intempestividade da notificação que tenha sido efectuada (...) **mesmo que se entenda, na esteira da jurisprudência anterior, que a intempestividade da notificação é vício do acto de liquidação e contende com a sua legalidade**, o que resulta da alínea e) é que essa ilegalidade, como sucede com outras, pode ser apreciada no processo de execução fiscal.*

Possibilidade de anulação parcial do despacho de reversão

Ac. STA de 19.04.2017 (proc. 100/17)

I - Respeitando o despacho de reversão a **dívidas de diversa proveniência** e apenas **ocorrendo o invocado vício de falta de fundamentação relativamente a parte delas**, nada obsta à **anulação do acto apenas na parte afectada**, mantendo-se incólume na parte restante.

II - Assim, na **oposição à execução fiscal deduzida exclusivamente com aquele fundamento**, nada obsta a que seja proferido **juízo de improcedência quanto às dívidas relativamente às quais o acto de reversão se encontra fundamentado e de procedência na parte restante** (com a consequente absolvição do oponente da instância nessa parte, que não obsta à renovação do acto pelo órgão da execução fiscal, com expurgação do vício que determinou a anulação parcial).

Casos especiais

Responsabilidade dos corpos sociais

Artigo 24.º - Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos

1 - Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, **ainda que somente de facto**, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados são **subsidiariamente responsáveis** em relação a estas e **solidariamente entre si**:

a) Pelas dívidas tributárias **cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois** deste, quando, em qualquer dos casos, **tiver sido por culpa sua** que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação;

b) Pelas dívidas tributárias cujo **prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento**.

2 - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas nas pessoas colectivas em que os houver, desde que se demonstre que a **violação dos deveres tributários** destas resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.

3 - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a **violação dos deveres de** assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

Responsabilidade dos corpos sociais

Artigo 48.º - Prescrição

(...)

2 - As causas de suspensão ou interrupção da prescrição aproveitam igualmente ao devedor principal e aos responsáveis solidários ou subsidiários.

3 - A interrupção da prescrição relativamente ao devedor principal **não produz efeitos quanto ao responsável subsidiário** se a citação deste, em processo de execução fiscal, for efectuada **após o 5.º ano posterior ao da liquidação**.

VER TAMBÉM – [Ofício circulado n.º 60058/2008](#)

Responsabilidade dos corpos sociais

Ac. STA de 14.02.2013 (proc. 642/12)

- a alínea a) do nº 1 do art. 24º abrange apenas as situações em que **o gerente à data da constituição das dívidas já não o era na altura** em que estas deviam ter sido pagas (razão por que **só responderá se tiver sido por culpa sua que o património da sociedade se tornou insuficiente para esse posterior pagamento, competindo à Fazenda Pública o ónus da prova dessa culpa**)
- a alínea b) abrange a responsabilidade dos **gerentes** que **exerceram o cargo à data do pagamento das dívidas**, independentemente de o terem exercido ou não no período da constituição da dívida (razão por que **lhe caberá provar que não lhe é imputável essa falta de pagamento**).

Esta **diferença no regime do ónus da prova** compreende-se quando se atenta que no caso da alínea a) o gerente não pode ser responsabilizado pela falta de pagamento, dado que enquanto exerceu o cargo, a dívida não fora posta a pagamento, pelo que só poderá ser responsabilizado caso a exequente prove que ele teve culpa na insuficiência do património societário. E, no caso da alínea b), quando se atenta que o pagamento da prestação tributária constitui uma obrigação do gerente, pelo que tem de ser este a provar que não lhe é imputável a falta de pagamento das dívidas vencidas durante o período do exercício do cargo, designadamente pela demonstração de que foram os gerentes que exerceram o cargo durante o período do nascimento da dívida que praticaram os actos lesivos do património da executada impeditivos do pagamento das dívidas posteriormente postas à cobrança.

Responsabilidade dos corpos sociais por coimas

Ac. STA de 29.10.2014 (proc. 925/13)

*(...) na sequência da prolação do acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional n.º 437/2011, proferido no processo n.º 206/10, no qual, pondo-se termo a prolongada controvérsia jurídica, se julgou **não ser «inconstitucional a norma do artigo 8.º n.º 1 do RGIT, quando interpretado no sentido de que consagra uma responsabilidade pelas coimas, que se efectiva pelo mecanismo da reversão da execução fiscal, contra gerentes ou administradores da sociedade devedora»**, também a jurisprudência do STA se alterou, por referência a essa jurisprudência mais qualificada em termos de controlo da constitucionalidade das normas, passando, então, a acolher-se aquela posição, porque adoptada em formação plenária, conforme pode ver-se dos acórdãos proferidos em 19/4/2012, no proc. n.º 1216/09, em 21/11/2012, no proc. n.º 1176/11, em 9/1/2013, no proc. n.º 1187/12, em 16/1/2013, no proc. n.º 312/12, em 30/1/2013, no proc. n.º 1036/12, em 26/06/2013, no proc. n.º 554/13 e em 9/4/2014, no proc. n.º 0341/13.*

Responsabilidade dos corpos sociais por coimas

Ac. STA de 27.09.2017 (proc. 377/17)

O artigo 8º do RGIT não consagra uma presunção de culpa e, por isso, recai sobre o autor do despacho de reversão o ónus de alegar a culpa do gerente pela insuficiência do património social e, sempre que essa alegação seja contestada em sede de oposição, recai sobre a Fazenda Pública o ónus de a provar, em conformidade com o disposto no artigo 74º nº 1 da LGT, sob pena de ilegitimidade do oponente para a execução.

Responsabilidade dos corpos sociais por coimas

Ac. STA de 03.05.2017 (proc. 337/17)

A **instauração de impugnação judicial** destinada a atacar liquidações de imposto, cuja falta também deu origem à aplicação de coimas, ainda que acompanhada de prestação de garantia, **não é idónea a obter a suspensão da execução fiscal destinada à cobrança coerciva do valor das coimas.**